SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224312 - MS (2026/0096518-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186
		GABRIEL DA SILVA BORBA - SP514070
AGRAVADO	:	EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CHARLLES POVEDA - MS009422
		ANA CARLA SANTOS FERRARI - MS024276
INTERES.	:	MUNICIPIO DE ITAPORA
INTERES.	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADA	:	DANIELA CORRÊA BASMAGE - MS006019

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. ANIMUS DOMINI. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM COTEJO ANALÍTICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda de usucapião extraordinária na qual o Tribunal local reformou a sentença para reconhecer o *animus domini* e a posse mansa, pacífica, contínua e ininterrupta por período superior ao legal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos da usucapião extraordinária, inclusive o *animus domini,* pode ser realizada na via do recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão em discussão consiste em saber se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado, mediante cotejo

Documento eletrônico VDA60045023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 179926f3-7f6c-4f5e-89f1-f3cc8f4aad97

analítico e indicação de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nos termos do CPC/2015 e do RISTJ.

III. Razões de decidir

4. A alteração das premissas fático-probatórias adotadas pelo Tribunal de origem — reconhecimento de posse qualificada e *animus domini* com base em registros fotográficos e prova testemunhal — demanda reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática entre os julgados confrontados, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 179926f3-7f6c-4f5e-89f1-f3cc8f4aad97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224312 - MS (2026/0096518-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186
		GABRIEL DA SILVA BORBA - SP514070
AGRAVADO	:	EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CHARLLES POVEDA - MS009422
		ANA CARLA SANTOS FERRARI - MS024276
INTERES.	:	MUNICIPIO DE ITAPORA
INTERES.	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADA	:	DANIELA CORRÊA BASMAGE - MS006019

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. ANIMUS DOMINI. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM COTEJO ANALÍTICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda de usucapião extraordinária na qual o Tribunal local reformou a sentença para reconhecer o *animus domini* e a posse mansa, pacífica, contínua e ininterrupta por período superior ao legal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos da usucapião extraordinária, inclusive o *animus domini,* pode ser realizada na via do recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão em discussão consiste em saber se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado, mediante cotejo

Documento eletrônico VDA59725892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:36
Código de Controle do Documento: a75e04fd-dea2-45dc-8e4c-00737b6ada9d

analítico e indicação de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nos termos do CPC/2015 e do RISTJ.

III. Razões de decidir

4. A alteração das premissas fático-probatórias adotadas pelo Tribunal de origem — reconhecimento de posse qualificada e *animus domini* com base em registros fotográficos e prova testemunhal — demanda reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática entre os julgados confrontados, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA, em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, assim ementado (fl. 323, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSE MANSA, PACÍFICA, CONTÍNUA E ININTERRUPTA POR MAIS DE 15 ANOS. REALIZAÇÃO DE BENFEITORIAS E DESTINAÇÃO PRODUTIVA. ANIMUS DOMINI CONFIGURADO. IRRELEVÂNCIA DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A usucapião extraordinária, prevista no art. 1.238 do Código Civil, exige posse mansa, pacífica, contínua, ininterrupta e com animus domini pelo prazo legal, sendo desnecessários justo título e boa-fé. O prazo para usucapião pode ser reduzido para 10 anos se houver moradia habitual ou destinação produtiva do imóvel, conforme parágrafo único do art. 1.238 do CC. A prova testemunhal colhida confirma que o apelante exerce posse desde 2008, utilizando o imóvel para criação de gado, construindo curral, cercas e açude, caracterizando destinação útil e produtiva. A ausência de pagamento de tributos pelo possuidor não constitui requisito para o reconhecimento da usucapião extraordinária, sendo irrelevante o adimplemento tributário pela empresa apelada. A não residência do apelante no imóvel não descaracteriza o animus domini, uma vez que comprovada a destinação produtiva. Recurso conhecido e provido.

Nas razões de recurso especial (fls. 344-360, e-STJ), aponta a parte recorrente, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: art. 1.196 e art. 1.238 do Código Civil.

Sustenta, em síntese: erro de subsunção normativa ao equiparar uso produtivo do imóvel e mínimas benfeitorias ao *animus domini;* irrelevância da prova exclusivamente testemunhal para caracterização do *animus domini.*

Documento eletrônico VDA59725892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:36
Código de Controle do Documento: a75e04fd-dea2-45dc-8e4c-00737b6ada9d

Contrarrazões apresentadas às fls. 424-431, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 433-436, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao competente agravo (fls. 446-459, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 469-475, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 508-513, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) incidência da Súmula 7/STJ; b) não comprovação do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, bem como reconhecimento de inexistência de similitude fática em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 521-528, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de qualificação jurídica de fatos e revaloração de prova, além da existência de dissídio jurisprudencial devidamente demonstrado; afirma, ainda, que afastado o óbice da Súmula 7/STJ, deve ser apreciado o dissídio.

Impugnação às fls. 537-540, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A parte recorrente sustenta erro de subsunção normativa ao equiparar uso produtivo do imóvel e mínimas benfeitorias ao *animus domini;* irrelevância da prova exclusivamente testemunhal para caracterização do *animus domini.*

No particular, a Corte local reconheceu o *animus domini* a partir da destinação produtiva do imóvel e da realização de benfeitorias, afirmando que a prova dos autos demonstra, com segurança, a posse mansa, pacífica, contínua e sem oposição por período superior ao exigido em lei, com utilização do bem para atividade pecuária e com benfeitorias (curral, cercas e açude), corroboradas por registros fotográficos e prova testemunhal.

Consta da fundamentação (fls. 323-330, e-STJ):

> Dito isto, impõe-se consignar que para o reconhecimento da usucapião extraordinária, deverá ser demonstrado o exercício de posse contínua e incontestada, com ânimo de dono, pelo período de 10 (dez) anos, bem como que o possuidor tenha estabelecido no imóvel a sua moradia ou tenha dado destinação útil ao imóvel.
>
> No caso sob exame, a prova contida nos autos comprova, indene de dúvidas, o lapso temporal mínimo exigido pela norma e a efetiva destinação útil do imóvel para exploração de atividade pecuária pelo autor, assim como a existência de benfeitorias no local.

Documento eletrônico VDA59725892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:36
Código de Controle do Documento: a75e04fd-dea2-45dc-8e4c-00737b6ada9d

> Prova disto são os registros fotográficos de fls. 18/19.
>
> [...]
>
> Além disso, a prova testemunhal colhida (fl. 235), corrobora que o requerente possui a posse mansa e pacífica do local há mais de 15 anos de forma contínua, sem oposição e com "animus domini".
>
> A testemunha Sidney José Martins afirmou que o autor está na posse do local desde o ano de 2008 e que utiliza para criação de gado para o seu sustento. Confirma, ainda, que existem benfeitorias no local, com um pequeno curral, cercas com divisões internas e um açude.
>
> Ivo Gomes Carvalho, também confirma o início da posse pelo autor em 2008 e que, desde então, o mesmo utiliza o imóvel para criação de gado, deixando as pastagens sempre limpas. Afirma, ainda, que o local era conhecido como "sítio do Edmilson".
>
> Leonel Farias, por seu turno, afirma que o autor utiliza o imóvel para o seu sustento desde 2007 ou 2008, lá mantendo criação de gado. Alega, ainda, que o local antes da posse do autor era tomado pelo mato, sendo que o mesmo realizou melhorias, construiu curral e açude e desde então exerce a posse do bem.
>
> A propósito, a apelada não nega a posse exercida pelo apelante. Em contrarrazões (fls. 304/316), defende que: (i) sempre arcou com o pagamento dos tributos incidentes sobre o bem, sendo a responsável pela regularidade fiscal; (ii) o apelante não reside no imóvel que, sequer, possui ligação de energia elétrica; (iii) não restou comprovado benfeitorias, uso produtivo, tampouco criação de gado no local; (iv) fragilidade da prova testemunhal.
>
> A respeito da fragilidade da prova testemunhal, razão não lhe assiste. A uma, porque todas foram compromissadas. A duas, porque os depoimentos prestados foram uníssonos e convergentes em apontar a posse mansa e pacífica desde o ano de 2008, a utilização do imóvel para sustento do autor mediante a criação de gado, bem como a realização de benfeitorias, como curral e açude.
>
> A respeito da comprovação de pagamento de impostos e/ou tributos, com a devida vênia, não é requisito para a concessão da usucapião extraordinária, sendo irrelevante o fato de a apelada ser a responsável pela regularidade fiscal do imóvel.
>
> [...]
>
> Por derradeiro, quanto a alegação de que o autor não reside no imóvel, tal fato também não impede o reconhecimento da usucapião, na medida em que a prova contida nos autos demonstra, indene de dúvidas, a destinação útil do imóvel.
>
> Dessa forma, considerando que restaram suficientemente demonstrados os requisitos para a usucapião extraordinária (posse mansa, pacífica, contínua, ininterrupta e com ânimo de dono há mais de 15 anos), o recurso deve ser provido para que o pedido inicial seja julgado procedente.

Sendo assim, para afastar a afirmação contida no acórdão atacado de que estão comprovados nos autos o preenchimento dos requisitos para a usucapião extraordinária, com a presença do *animus domini,* revelar-se-ia necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESTINAÇÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS PARA PRESCRIÇÃO

Documento eletrônico VDA59725892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:36
Código de Controle do Documento: a75e04fd-dea2-45dc-8e4c-00737b6ada9d

AQUISITIVA. ANIMUS DOMINI E LAPSO TEMPORAL NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 284/STF.

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em virtude da incidência de óbices previstos em súmula, em demanda de usucapião extraordinária na qual as instâncias de origem julgaram improcedente o pedido inicial por ausência de prova documental robusta do exercício possessório qualificado pelo tempo exigido em lei.

2. A reversão do entendimento sobre a suficiência do acervo probatório e a ocorrência de cerceamento de defesa demanda o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A aquisição da propriedade por usucapião extraordinária pressupõe a comprovação da posse mansa, pacífica e com ânimo de dono pelo período de quinze anos (ou dez anos, se estabelecida moradia), de sorte que a desconstituição das conclusões do Tribunal local acerca do estado de abandono do imóvel e do início do exercício possessório apenas em período recente esbarra no óbice da revisão fático-probatória. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.

4. A ausência de prequestionamento de dispositivos federais, verificada quando a Corte de origem não emite juízo de valor específico sobre as normas e a parte interessada deixa de opor embargos de declaração para suprir a omissão, impede o conhecimento da insurgência pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ.

5. A apresentação de razões recursais com redação imprecisa e a ausência de realização do cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados configuram deficiência técnica na fundamentação do recurso, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.663.231/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONCLUSÃO PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TESE DE REVALORAÇÃO DA PROVA. NÃO CABIMENTO NO CASO CONCRETO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A revisão das premissas adotadas pelo Tribunal de origem, que, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos para o reconhecimento da usucapião extraordinária com prazo reduzido, arguida como matéria de defesa, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. A pretensão de revaloração da prova, embora admitida em hipóteses excepcionais, não se confunde com o reexame do conjunto probatório. Pressupõe que os fatos estejam incontroversos nas instâncias ordinárias, o que não ocorre quando a análise dos requisitos da usucapião, como o animus domini e a moradia habitual, envolve a apreciação da prova testemunhal e documental produzida, atraindo a incidência do referido óbice sumular.

Documento eletrônico VDA59725892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:36
Código de Controle do Documento: a75e04fd-dea2-45dc-8e4c-00737b6ada9d

> 3. A ausência de demonstração analítica da divergência, com a indicação pormenorizada das similitudes fáticas e da distinção das soluções jurídicas adotadas entre o acórdão recorrido e o paradigma, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.836.010/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 22/6/2026.) [grifou-se]

Importante consignar que esta Corte de Justiça entende ser cabível a aplicação do quanto enunciado na Súmula 7/STJ também como óbice ao conhecimento do dissídio jurisprudencial, na medida em que, dada a ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o recorrido, a divergência entre os julgados tem origem em quadros fáticos distintos, não em teses jurídicas opostas.

Já em relação ao dissídio sustentado, não foi realizado o necessário cotejo analítico a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

A realização de cotejo analítico pressupõe não apenas o destaque de trechos das ementas dos acórdãos indicados como paradigmas. Exige-se que seja exposta, de forma argumentativa, a similitude fática entre os arestos recorrido e paradigma, demonstrado haver oposição de teses jurídicas. Ausente essa argumentação, torna-se inviável a admissão do apelo extremo.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ÊXITO. RESCISÃO IMOTIVADA. ARTS. 1.022 E 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 . OMISSÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.
>
> [...]
>
> 5. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
>
> 6. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.020.560/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

Documento eletrônico VDA59725892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:36
Código de Controle do Documento: a75e04fd-dea2-45dc-8e4c-00737b6ada9d

1. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "a mera transcrição de ementas de acórdão e/ou trechos isolados de voto, não caracteriza o cotejo analítico, inviabilizando-se, por consequência, a abertura da via especial, pelo dissídio jurisprudencial" (AgInt no AREsp n. 1.835.604/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021), essa é a situação dos autos.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.114.811/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:36
Código de Controle do Documento: a75e04fd-dea2-45dc-8e4c-00737b6ada9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.224.312 / MS

Número Registro: 2026/0096518-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08011439820228120037 08011439820228120037503750001 80114398202281200375001
80114398202281200375001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS	: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186
	GABRIEL DA SILVA BORBA - SP514070
AGRAVADO	: EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: CHARLLES POVEDA - MS009422
	ANA CARLA SANTOS FERRARI - MS024276
INTERES.	: MUNICIPIO DE ITAPORA
INTERES.	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADA	: DANIELA CORRÊA BASMAGE - MS006019

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS	: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186
	GABRIEL DA SILVA BORBA - SP514070

Documento eletrônico VDA60023854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:05
Código de Controle do Documento: a4f46c0e-6938-48a2-a566-8d96d143fe06

AGRAVADO : EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : CHARLLES POVEDA - MS009422
ANA CARLA SANTOS FERRARI - MS024276
INTERES. : MUNICIPIO DE ITAPORA
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADA : DANIELA CORRÊA BASMAGE - MS006019

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:05
Código de Controle do Documento: a4f46c0e-6938-48a2-a566-8d96d143fe06